



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2008

(Do Sr. Rodovalho)

Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei exige autorização do Ministro da Justiça para o registro e funcionamento de entidades compostas por estrangeiros que visem atuar na Amazônia Legal.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 108 Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.....

Parágrafo único. “As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, ou se tiverem por objetivo atuação na área da Amazônia Legal, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.”

Art. 3º. O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 115.....

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas cuja composição possua mais da metade de estrangeiros só poderão ser registrados mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º.....(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade oferecer ao Estado brasileiro condições de ter controle o número de pessoas jurídicas compostas por estrangeiros.

Não é desconhecido o fato de que há empresas, muitas vezes disfarçadas de associações com finalidades culturais, religiosas, recreativas, beneficentes, ou mesmo de clubes sociais ou desportivos, que tem por finalidade adquirir imensos latifúndios na Amazônia.

É nosso dever, como brasileiros, tentarmos preservar o máximo possível essa imensa riqueza que hoje ainda possuímos. O mundo todo hoje olha para a Amazônia: muitos tentam, e, infelizmente, conseguem, de lá levar plantas, animais, além de comprar áreas imensas, que ficam de acesso vedado aos brasileiros. Não é uma questão de xenofobia, mas acima de tudo de soberania nacional e valorizar as riquezas naturais do País.

A administração, hoje, não tem condições de saber quantas propriedades na Amazônia estão em mãos de estrangeiros, porque não há nenhuma limitação legal à sua instalação naquelas áreas. É imperioso, pois, dotá-lo dessas condições, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras Providências.

.....

TÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

.....

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente

cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
